



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.013522/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.199 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente ROZA FLORENCIO DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente antes de 11/3/2015 sujeitam-se à tributação pelo regime de competência, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS. que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei 7.713 de 1988.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO TRIBUTAÇÃO. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

No caso de rendimentos recebidos em ação trabalhista o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos tributáveis, contudo, devem ser excluídos os juros de mora, nos termos do RE Nº 855.091/RS e Tema 808.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes na época em que seria devida cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente e com a exclusão da base de cálculo da parcela dos juros moratórios recebidos, conforme solicitado pelo Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-004.199 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19647.013522/2008-60

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 11-38.627, proferido pela 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou a impugnação procedente em parte, para manter parte do crédito tributário exigido, no valor de R\$ 9.898,36, acrescidos de multa de 75% e juros atualizados nos termos da legislação de regência.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

“Em desfavor do contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 4), relativamente ao ano-calendário de 2005, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valores (R\$)
IRPF Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	14.380,03
Multa de Ofício (75%)	10.785,02
Juros de Mora	3.688,47
Valor do Crédito Tributário Apurado	28.853,52

2. Anteriormente, o interessado havia declarado imposto a restituir no valor de R\$ 2.444,60 (fl. 7).

3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 6), referido lançamento decorreu de omissão de rendimentos, relativamente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 81.486,68. De acordo com a imagem extraída do processo, esclarece a autoridade lançadora que:

- Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****81.486,68, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****00.

Omissão de rendimentos tributáveis, R\$ 81.486,68, recebidos por meio de precatório, conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, apresentada pela Caixa Econômica Federal. O valor do imposto retido na fonte, R\$ 2.444,60, descontado dos referidos rendimentos, já havia sido pleiteado pela contribuinte na sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física.

4. Irresignada, a contribuinte apresenta impugnação com base sinteticamente nos fundamentos a seguir: (imagem retirada da peça impugnatória original - fls. 2 e 3):

(...)

I – OS FATOS

I – 1.

Quando da elaboração da Declaração do Imposto de Renda da impugnante do exercício **2006 ano calendário 2005** foi cometido um equívoco – quando foi lançado indevidamente o **Imposto de Renda no valor de R\$ 2.444,60** como imposto a compensar /restituir, quando o correto é não lançar aquele imposto na declaração, por tratar-se de um imposto de 3% sobre **RENDIMENTOS SUJEITO À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA**, não sendo compensável na Declaração de Ajuste Anual.

I – 2.

O Rendimento que deu origem ao imposto acima foi fruto de uma **Ação Ordinária n.º 93.5030-3**, que tramitou na Justiça Federal de 08/06/1993 até 11/03/2005 contra o Ministério dos Transportes e das Comunicações, conforme PRECATÓRIO N.º 06/2004 **(DOC. 03)**, anexado a esta Impugnação, cuja Ação foi em decorrência de Pensão não paga do período de **junho/1988 a setembro/1998** (mais de 10 anos) – conforme planilha de cálculos – (DOC. 05) em anexo.

I. 3

Quanto ao valor creditado em conta da impugnante na Caixa Econômica Federal em 11/03/2005 por determinação da Justiça Federal no valor de **RS 81.486,68**- está incluso neste: **juros e atualização monetária** conforme INFORMAÇÃO - folhas 236/237 da Justiça Federal – (DOC. 05) em anexo, tudo referente a **Ação Ordinária n.º 93.5030-3** acima mencionada.

II - DO REQUERIMENTO

Em razão do ERRO verificado no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física – **Exercício 2006, Ano Calendário 2005**, mencionado no **item I- 1 (DOS FATOS)** acima, **vem** a Impugnante respeitosamente **REQUERER** a V. S., que se **digne AUTORIZAR a RETIFICAÇÃO** da sua Declaração de Imposto de Renda do Exercício e Ano Calendário aqui mencionados, fazendo-se as correções devidas..

A vista de todo exposto, demonstrada, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

(...)

5. A fiscalização procede o lançamento após análise da documentação apresentada pela reclamante.”

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ/REC que julgou a impugnação procedente em parte, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS PROVENIENTES DE AÇÃO JUDICIAL.

TRIBUTÁVEIS NA FONTE E NA DECLARAÇÃO. CONDIÇÕES.

Os rendimentos referentes a ações judiciais estão sujeitos à incidência do imposto de renda, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, salvo se restar comprovado nos autos que os rendimentos sejam de natureza isenta ou exclusivo na fonte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL O montante dos rendimentos tributáveis que devem ser levados à declaração de ajuste anual do imposto de renda corresponde aos rendimentos indicados pela fonte pagadora deduzidos os correspondentes honorários advocatícios.

RENDIMENTO BRUTO - EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A legislação tributária permite a dedução de honorários advocatícios quando tratar-se de despesa necessária à percepção dos rendimentos recebidos por força de decisão judicial.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“1 - DOS FATOS

O rendimento declarado no valor de R\$ 81.466,68 constante da declaração de Ajuste Anual -Exercício 2006 Ano Calendário 2005 foi proveniente de uma ação que tramitou na Justiça Federal, que tomou o n° 93.5030-3, contra o Ministério dos Transportes e das Comunicações, fatos estes já mencionados na defesa anterior - datada de 11 de agosto de 2008, esclarecendo o seguinte:

O rendimento em referência no valor de R\$ 81.466,68 é o somatório de diferenças de pensão não pago pelo Ministério dos Transportes e das Comunicações no período de junho/1988 a setembro de 1998 e que os valores da pensão se estivesse pago nos seus meses devidos nenhuma incidência de imposto de Renda teria, pois estavam dentro do limite de isenção, -isto poderão Vossa Senhoria constatar na planilha que segue em anexo (DOC 01)

A suplicante tendo sido penalizada durante todo aquele tempo em que ficou sem receber sua pensão, passando por dificuldade financeira, e se tivesse recebido regularmente, imposto de Renda nenhum teria sobre tais rendas na época - e porque penalizar a requerente com um IMPOSTO que de certo não existiria se tudo tivesse ocorrido na legalidade de pagamento da pensão, sem ter que recorrer a Justiça para ter esse direito.

2 - DO REQUERIMENTO

Em razão do exposto vem à impugnante respeitosamente, REQUERER a V. S. que se digne mandar tornar sem efeito a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Física da requerente uma vez que o rendimento em questão não se trata de rendimento de um único exercício e sim de 10 (dez) anos de pensão atrasadas - Distribuindo o valor de R\$ 81.486,68 em referência pelos 10 (dez) anos se tem R\$ 8.148,66 para cada ano - fazendo assim as declarações do Imposto de Renda para os exercícios de 1988 a 1998 o que de certo todas essas Declarações ficarão sem nenhum Imposto.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o processo versa acerca da Notificação de Lançamento (e-fls. 4), relativamente ao ano-calendário de 2005, na qual foi apurado crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros. Referido lançamento decorreu de omissão de rendimentos, relativamente à fonte pagadora Caixa Econômica Federal.

Sobre a questão, assim constou na decisão de piso:

“(…)

7. Trata-se de lide restrita à inclusão de rendimentos tributáveis provenientes de causa judicial, sujeitos ao ajuste na declaração anual, declarados na condição de exclusividade na fonte pelo contribuinte. A fiscalização da DRF/Recife, com base na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, apresentada pela fonte pagadora “Caixa Econômica Federal”, inclui rendimentos no valor de R\$ 81.486,68, na condição de tributáveis sujeitos ao ajuste anual, referente ao ano-calendário 2005. A defesa alega que este rendimento é tributado exclusivamente na fonte. Também apresenta recibo referente aos honorários advocatícios e solicita revisão do lançamento. Este é o objeto do presente julgamento.

8. A matéria é regida pelo Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99),

Decreto 3.000, de 26 de março de 1999:

Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 – Decreto 3.000, de 1999:

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).” . (...) (grifos acrescidos)

9. A incidência do imposto está determinado no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o qual determina que o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. Já o art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, por sua vez, esclarece o alcance da norma citada nos seguintes termos:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados....”

9.1. É importante ressaltar que o § 4º do art. 3º desse mesmo diploma legal dispõe:

“A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

10. Compulsando os autos, observa-se que a defesa não traz a comprovação de que o rendimento em tela, proveniente de causa judicial, possui natureza relativa à exclusividade na fonte, ou qualquer outro documento que confirme a veracidade das informações descritas em sua defesa. A própria peça impugnatória traz a afirmação de que se trata de rendimento relativo à diferença de pensão dos períodos de junho de 1988 a setembro de 1998.

11. Esclareça-se, por oportuno, que a inclusão do rendimento efetuado pela fiscalização teve como base a informação constante da DIRF da Caixa Econômica Federal (fl. 64), bem assim o valor do levantamento informado pela Justiça Federal em Pernambuco (fl. 37) e, ainda, o valor constante da guia de retenção (fl. 36). Todos esses documentos confirmam o valor do rendimento bruto tributável – R\$ 81.486,68. Assim, não há discordância em relação ao valor bruto do rendimento. A própria declaração de ajuste apresentada pela contribuinte informa o valor líquido (Rendimento menos imposto na fonte) no quadro de rendimentos exclusivos na fonte – R\$ 79.042,08 (fl. 28).

12. Com relação à dedução do valor pago à título de honorários advocatícios, assiste razão à impugnante, porquanto essa redução do valor do rendimento está prevista na legislação.

A defesa anexa aos autos o comprovante de seu dispêndio à advogada Josefa Araújo da Silva, no valor de R\$ 16.297,00 (fl. 38). Também encontram-se alusões ao desconto de honorários (como ônus do contribuinte) nos documentos oriundos da Justiça às fls. 14 e 25. Sendo assim, o rendimento da ação judicial em questão, sujeito ao ajuste, fica da seguinte forma:

Rendimento Bruto da ação = R\$ 81.486,68

Despesas com honorários advocatícios = R\$ 16.297,00

Rendimento sujeito ao ajuste anual = R\$ 65.189,68

13. Com a aceitação de parte da impugnação, referente à exclusão do valor da despesa com honorários advocatícios, de acordo com o presente Voto, os cálculos ficam da seguinte maneira:

Descrição	Valores após Notificação	Valores após Julgamento
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	-0-	-0-
2) Total de Rendimentos omitidos	81.486,68	65.189,68
3) Total das Deduções Declaradas	--	--
4) Base de Cálculo Apurada (1-2)	81.486,68	65.189,68
5) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	16.824,63	12.342,96
6) Total de Imposto Pago Declarado	2.444,60	2.444,60
7) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações	14.380,03	9.898,36
8) Imposto Suplementar	14.380,03	9.898,36

14. De todo o exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, para manter parte do crédito tributário exigido, no valor de R\$ 9.898,36, acrescidos de multa de 75% e juros atualizados nos termos da legislação de regência”.

Em sede recursal, a Recorrente requereu a reforma da decisão alegando que “o rendimento em questão não se trata de rendimento de um único exercício e sim de 10 (dez) anos de pensão atrasadas - Distribuindo o valor de R\$ 81.486,68 em referencia pelos 10 (dez) anos se tem R\$ 8.148,66 para cada ano - fazendo assim as declarações do Imposto de Renda para os exercícios de 1988 a 1998 o que de certo todas essas Declarações ficarão sem nenhum Imposto”.

Neste contexto, discordo da autuação e da decisão recorrida, pois acredito que a Recorrente encontra-se arrazoado no sentido de que seja utilizado o regime de competência ao apurar o imposto devido por ocasião do recebimento de rendimentos recebidos acumuladamente.

Como razões de decidir, utilizo-me do acórdão de nº 2201-005.584, desta turma de julgamento, proferido pela Conselheira Débora Fófano dos Santos, datado de 09 de outubro de 2019, cujos trechos relacionados, transcrevo a seguir:

“(…)

A fim de resolver a controvérsia, necessária uma brevíssima análise da evolução legislativa quanto à sistemática de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Isto porque, conforme relatado, a Recorrente, em sua declaração de ajuste anual, incluiu o RRA referente à complementação de aposentadoria no campo "Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular". Para tanto, utilizo-me, com a devida vénia, como razão de decidir o voto da ilustre Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, no Acórdão nº 2202-005.072, em sessão de 9 de abril de 2019, nos seguintes termos:

O artigo 12 da Lei nº 7.713 do 1988 previa que, para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos calendários anteriores ao do recebimento, o imposto de renda incidiria no mês de recebimento, sobre o valor total dos rendimentos, deduzidos os custos com a ação judicial. Senão, veja-se:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350 de 2010, acrescentou o artigo 12-A à Lei 7.713 de 1988, o qual alterou a sistemática de tributação dos RRAs. Calha a transcrição de sua redação original:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (...).

Os RRA, portanto, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês de recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos auferidos no mês. Conforme se extrai do *caput* do artigo, contudo, a novel sistemática não se aplicava a todas as espécies de RRA, apenas aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sendo assim, não estariam englobados no regime de tributação exclusiva na fonte previsto pelo art. 12-A os rendimentos pagos pelas entidades de previdência privada.

A MP n.º 670, de 11 de março de 2015, convertida na Lei 13.149, de 21 de julho de 2015, deu nova redação ao art. 12-A da Lei 7.713/88, eliminando a restrição quanto à natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente. Veja-se:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

(...)

A Lei em questão também foi responsável por revogar o art. 12 da Lei 7.713/1988.

Assim, até 11/03/2015, os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência privada, decorrentes de diferenças de complementação de aposentadoria, não estavam sujeitos à incidência do art. 12-A da Lei 7.713/1988, na redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Estariam submetidos, portanto, à sistemática do antigo art. 12, que, como visto, prescrevia que o imposto incidiria no mês da percepção dos rendimentos, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes no momento de percepção da renda e considerando-se o valor total pago extemporaneamente.

Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, em 23/10/2014, sob a sistemática do art. 543B do CPC/73, o Pleno do exc. Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto devido sobre os RRAs deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (ou seja, empregando-se o regime de competência).

Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, tem-se que os RRAs decorrentes de previdência complementar recebidos antes de 11/03/2015 (ou seja, aqueles que não se sujeitam ao novo art. 12-A da Lei 7.713/1988) estão submetidos ao regime de competência, afastando-se, assim, a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988. A título exemplificativo, confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2014 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇA DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. TRIBUTAÇÃO.

Relativamente ao ano-calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar, decorrentes de complementação do valor de aposentadoria, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, não estão enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. A incidência da tributação exclusivamente na fonte com respeito a essa natureza de rendimentos recebidos acumuladamente deu-se apenas a partir de 11 de março de 2015, com a publicação da Medida Provisória n.º 670, de 2015.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N.º 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano calendário de 2014, relativamente a diferenças de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculados de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente (Processo n.º 13054.720853/201734, Acórdão n.º 2201004.792 2ª Câmara /1ª Turma Ordinária, Sessão de 08 de novembro de 2018 - Sublinhas deste voto).

Como visto, os rendimentos pagos acumuladamente, até 11/3/2015, por entidade de previdência privada, decorrentes de diferenças de complementação de aposentadoria, não estavam sujeitos à incidência do artigo 12-A da Lei 7.713 de 1988, na redação dada pela Lei n.º 12.350 de 2010. Estariam submetidos, portanto, à sistemática do antigo artigo 12, que prescrevia que o imposto incidiria no mês da percepção dos rendimentos, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes no momento de percepção da renda e considerando-se o valor total pago extemporaneamente. Todavia, tendo em vista que o artigo 12 foi declarado inconstitucional pelo STF e que esta decisão vincula o fisco e o próprio CARF, os rendimentos de previdência complementar recebidos acumuladamente, até 11/3/2015, devem ser tributados pelo regime de competência.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar que o imposto de renda seja recalculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se refere cada parcela que compõe o montante recebido acumuladamente.”

Inclusive, nesse mesmo sentido, cito a recente decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Deve ser aplicado o regime de competência, quando da cobrança do imposto de renda, no que se referem aos rendimentos recebidos acumuladamente, diante do exercício do dever fundamental de pagar o tributo, em observância de tais princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, conforme decidido em sede Repercussão Geral pelo STF. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.(Acórdão n.º 9202-010.817, Relator: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Data da Sessão: 29/06/2023).

Em suma, os rendimentos recebidos acumuladamente antes de 11/03/2015 sujeitam-se à tributação pelo regime de competência, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE n.º 614.406/RS. que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei 7.713 de 1988.

Ademais, quanto no que se refere à tributação dos juros incidentes sobre as verbas da rescisória trabalhista, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que os juros de mora incidentes em verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso têm caráter indenizatório e não acréscimo patrimonial, não compondo a base de cálculo do imposto de renda. **A decisão ocorreu no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 855091/RS, com repercussão geral (Tema 808).**

A exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IR decorreu do fato de a Constituição Federal (CF) não ter recepcionado o entendimento do parágrafo único do artigo 16 da Lei n.º 4.506/64 - que classifica os juros de mora e demais indenizações pelo atraso de pagamento das remunerações do trabalhador como rendimentos propriamente ditos-, vez que o critério material desse imposto, constante no artigo 153, III, da CF/88, não permite sua incidência sobre quantias que não acresçam efetivamente o patrimônio do credor.

Esclareceu a decisão que os juros moratórios provenientes de atraso no adimplemento de obrigação de pagar em dinheiro, compreendida na remuneração devida ao trabalhador, possuem natureza de danos emergentes, de tal forma que não são suscetíveis à incidência de IR. Com essa conclusão, deu-se ao §1º do artigo 3º da Lei n.º 7.713/88, e ao artigo 43, II, e §1º do Código Tributário Nacional (CTN), interpretação conforme a Constituição Federal, excluindo a incidência do Imposto de Renda sobre esses juros.

Tanto que esse Tribunal tem decidido neste preciso sentido. Senão veja-se:

(...) JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808. Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo”(…). (Acórdão nº 2003-004.751, Relator: Wilderson Botto, Data da Sessão: 28 de junho de 2023)

Da referida decisão, reproduzo parte de seus fundamentos que adoto em complemento as minhas razões de decidir:

“(…)

No que tange aos **juros moratórios** sobre os valores resgatados (fls. 17), também merece acolhida a pretensão recursal. De fato, ancorado na recentíssima decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – deve ser **excluído** da base de cálculo a parcela a ele correspondente das verbas pagas a destempo, cabendo aqui dada a relevância transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

- III –Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”; f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não **implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. **A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e **tem sua aplicação ampla e irrestrita**”.

Vale ainda mencionar a decisão do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no EDcl no REsp 1.227.133RS, julgado nos termos dos procedimentos previstos para os recursos repetitivos, e, portanto, também de observância obrigatória por este Conselho, que explicita que o pagamento de juros moratórios decorrentes de atraso no cumprimento de obrigações trabalhistas não é passível de incidência de imposto sobre a renda, uma vez que de renda não se trata em razão da inoccorrência da acréscimo patrimonial. Assim decidiu o STJ:

"Não é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros e mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas por decisão judicial, visto que os valores que deles decorrem não representam renda tributável, tratando-se de hipótese de não incidência tributária, não importando a natureza da verba principal, pois, abrangendo os juros moratórios eventuais danos materiais e, ou apenas, imateriais, não podem ser entendidos como acréscimo patrimonial, já que se destinam à recomposição do patrimônio lesado, não se enquadrando na norma do artigo 43 do CTN.

Como não poderia ser diferente, este Tribunal, em outro processo, seguiu a orientação do STJ:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA DECORRENTE DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto sobre a renda sobre juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista. Inteligência do REsp 1.227.133/RS. Artigo 62 do RICARF. (...) – (Acórdão n.º 2401004.146, Redator Designado: Carlos Henrique de Oliveira, Data da Sessão: 17/02/2016)

Sendo assim, entendo que deve haver a exclusão da base de cálculo da parcela dos juros moratórios recebidos, conforme solicitado pelo Recorrente.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário determinando o recálculo do tributo devido com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes na época em que seria devida cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente e com a exclusão da base de cálculo da parcela dos juros moratórios recebidos, conforme solicitado pelo Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça